



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 01966/09

Origem: Secretaria de Estado da Receita

Natureza: Convênio

Convenetes: Secretaria de Estado da Receita - SER

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia – IFET/PB

Responsáveis: Anísio de Carvalho Costa Neto - Secretário

João Batista de Oliveira Silva – Reitor do IFET/PB

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Secretaria de Estado da Receita e Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia. Ausência de máculas. Regularidade da prestação de contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01098/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Receita.*
- 1.2. Convênio nº 01/2009 celebrado entre a Secretaria de Estado da Receita – SER e o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia – IFET/PB.*
- 1.3. Objeto: proporcionar condições necessárias à realização de estágio de estudantes do IFET/PB junto à SER.*

Em relatório inicial, de fls. 236/238, a Auditoria dessa Corte de Contas constatou o dispêndio de R\$ 91.379,00 pela SER com o referido convênio.

Constam dos autos a lista e documentação dos estagiários contemplados na vigência do convênio, informações fornecidas pela gerência de administração, inclusive as guias (recibos) individualizadas dos pagamentos efetuados (fls. 133/235). Concluiu o Órgão Técnico pela regularidade da prestação de contas, em vista da ausência de falhas na execução do convênio.

O processo foi agendado para esta sessão sem o envio prévio ao Ministério Público de Contas e sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 01966/09

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles² sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Fincada no rol de competências do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso V, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. Para efetivar esta fiscalização, nos termos do art. 70, § 1º, a norma em destaque determina que *prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária*. No caso, a Auditoria asseverou a inexistência de máculas na prestação de contas do supracitado convênio. Assim, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do convênio ora apreciado.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed. São Paulo : 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 01966/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01966/09**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Receita – SER e o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia – IFET/PB, com vistas a proporcionar condições necessárias à realização de estágio de estudantes do IFET/PB junto à SER, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do convênio em análise.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas